



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

## ESTADO DO MARANHÃO

### PROJETO DE LEI N° 001/2016

Fixa os Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão-MA para a Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2017 e encerra em 31 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campestre do Maranhão-MA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a legislação em vigor e depois de ouvir a maioria de seus membros, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º)** Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão-MA, para vigorar na Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2017 e encerra em 31 de dezembro de 2020, ficam fixados em parcela única, no valor de R\$ 5.938,00 (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais) mensais, pago em moeda corrente, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º Os subsídios dos Vereadores serão revistos anualmente, no mês de abril, em conformidade com o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, por norma legal específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, retroativo ao mês de janeiro.

§ 2º O índice a ser adotado para a revisão anual dos subsídios previstos nesta Lei será o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo, observado, de qualquer forma, a limitação prevista no inciso XI, do art.37, da Constituição Federal.

§ 1º) Para pagamento dos valores acima estabelecidos serão observados integralmente:

I - os limites previstos no Art. 29 VII da Constituição Federal;

II- o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto no Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º)** Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

§ 1º) No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º) Ao vereador ausente em sessão ordinária e que não justificar a sua falta na forma regimental, será descontado uma parcela no valor de 1/8 (um oitavo) por sessão.

**Art. 4º)** Para os efeitos desta Lei entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

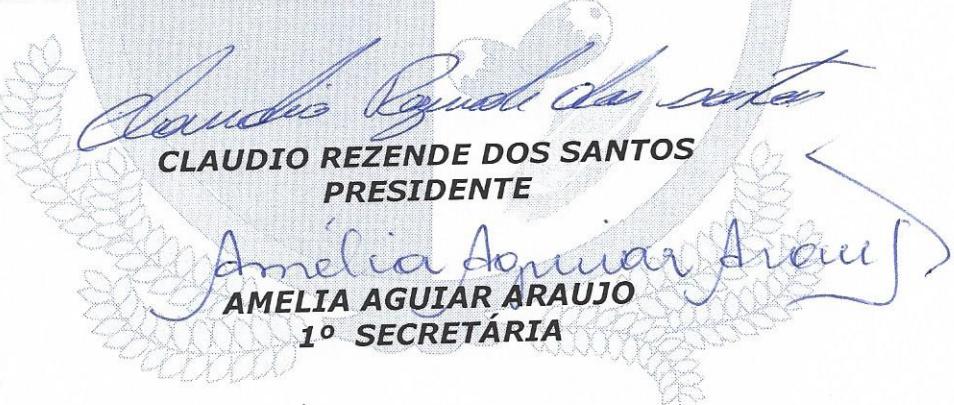
II – operações de crédito;

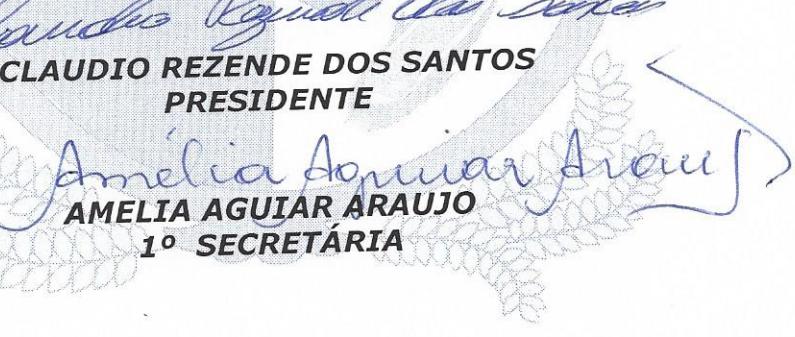
III – receita de alienação de bens móveis e imóveis.

IV – transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

**Art. 5º)** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA,** aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2016.

  
**CLAUDIO REZENDE DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE**

  
**AMELIA AGUIAR ARAUJO**  
**1º SECRETÁRIA**